

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
Ilmo. Sr. Pregoeiro
Escola Nacional de Administração Pública – ENAP
REF.: Pregão Eletrônico nº 12/2020

OBJETO: Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva e corretiva com suporte técnico, programação, configuração de softwares dos equipamentos que compõem o sistema de multimídia das Salas de Aula de Alta Performance - SAAP (Sala Nexus e Sala Inovation), com fornecimento e substituição de equipamentos, peças, ferramentas, insumos e materiais necessários à execução dos serviços, consoante especificações, exigências e prazos estabelecidos em Edital e seus anexos.

CONTRARRAZÃO - G P Leite Tecnologia da Informação

Prezados Senhores,

G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. [“G P Leite” ou “Contrarrazoante”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 23.021.148/0001-08 e situada à QN 120, Conjunto 02, Lote 03, Sala 102, Torre B, Samambaia Sul, Brasília-DF, CEP 72304-052, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa NEW SOLUTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

1- A Recorrente, inconformada com o resultado do certame, expôs as suas razões contrárias a decisão do douto pregoeiro, por intermédio de recurso solicitando a INABILITAÇÃO da empresa, baseou a sua primeira alegação citando o subitem 9.11.3 do edital:

“9.11.3- Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017”.

2- A Contrarrazoante apresentou o Contrato nº 03/2019, Termo Aditivo e o Atestado de Capacidade Técnica, onde está claramente escrito que o contrato, entre o Ministério da Infraestrutura e a G P Leite Tecnologia da Informação, foi firmado em 18.01.2019, o prazo de vigência citado no atestado refere-se a tão somente ao Termo Aditivo, ou seja, de 18.01.20 a 18.01.21. A G P Leite Tecnologia da Informação está no segundo ano de prestação de serviços para o Ministério da Infraestrutura (Minfra), respeitando em sua totalidade o subitem 9.11.3 do edital do pregão 12/2020 da ENAP.

3- O Termo Aditivo anexado como comprovação traz esta informação expressa no subitem 1.1.1:

“1.1.1- A prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 03/2019 - MInfra, por mais 12 (doze) meses a partir de 18/01/2020 até 18/01/2021, em conformidade com o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93 e com a Cláusula Segunda do Contrato”.

4- A Recorrente interpretou de forma equivocada os prazos descritos no atestado de capacidade técnica, sendo que tinha a seu dispor, para consulta, o contrato e o termo aditivo apresentados pela Contrarrazoante. Então, está mais do que provado a competência, expertise e conhecimento técnico, por parte da licitante sagrada vencedora do certame.

5- Em sua segunda alegação, a Recorrente aponta o descumprimento da Contrarrazoante aos subitens 8.4 e 8.6 do edital:

“8.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inxequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta”.

(...)

“8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.”

6- O Douto Pregoeiro cumpriu regamente os dispositivos de diligência do edital, em nenhum momento o Princípio de Vinculação ao Edital foi ferido ou desrespeitado pela equipe de licitação e equipe técnica do ENAP.

7- A Contrarrazoante respondeu a diligência efetuada com uma justificativa, presente na Proposta Comercial final, enviada em tempo hábil, dentro do prazo de 2 (duas) horas.

DO DIREITO

8- A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

9- O Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

10- A Contrarrazoante apresentou documentos probatórios de sua qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e os demais dados foram consultados, pelo Sr. Pregoeiro, no sistema do SICAF. A G P Leite Tecnologia da Informação é uma empresa idônea, que preza pela qualidade e eficiência dos serviços prestados.

11- Além disso, o Edital traz a cláusula da Garantia Contratual, o que na prática é mais um instrumento de garantia, para o órgão, de que a licitante irá cumprir o disposto no objeto de contratação do edital.

DOS PEDIDOS

12- Diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO vem na figura de seu representante legal e na forma da legislação vigente pedir:

13- Que seja negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa New Solutions Comércio e Serviços Ltda, por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou e a habilitou a empresa G P LEITE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, dado que a proposta desta atende todas as exigências editalícias do pregão 012/2020, nada obstante a observância fiel pela contrarrazoante, às normas que regem o procedimento licitatório bem assim os princípios da vantajosidade, economicidade, moralidade, legalidade e isonomia.

14- Nestes termos e ciente da transparência aqui aplicada nossa empresa pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2020.

G P Leite Tecnologia da Informação
CNPJ nº 23.021.148/0001-08
Gidéber Pereira Leite
Gerente Geral

Fechar